

# PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5705, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações relativas a promoção ou patrocínio de eventos artísticos, culturais e esportivos com recursos públicos, e dá outras providências.*

SF/21661.50878-32

Relator: Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 5705, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações relativas a promoção ou patrocínio de eventos artísticos, culturais e esportivos com recursos públicos, e dá outras providências.*

A proposição contém três artigos. O primeiro estabelece a obrigatoriedade de inserção de sinais informativos que divulguem dados relativos à promoção ou patrocínio de eventos artísticos, culturais e esportivos patrocinados com recursos públicos. Seu parágrafo único determina que a norma se destina tanto aos eventos diretamente realizados pelo Poder Público quanto àqueles por ele patrocinados.

O art. 2º dispõe sobre as características dos sinais informativos que devem ser colocados no local da realização do evento, bem como sobre as informações que deles devam constar.

O art. 3º, por fim, determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor lembra que a publicidade dos atos administrativos é um dos princípios consagrados pela Constituição Federal essenciais para o pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito.



SF/21661.50878-32

Assevera, ainda, que a proposição atende à exigência de transparência dos atos da Administração Pública.

O projeto, que não recebeu emendas, foi distribuído para análise da CE e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para deliberação terminativa.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre cultura, desporto, instituições culturais, diversão e espetáculos públicos, temas presentes no PL nº 5.705, de 2019.

Os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade serão analisados quando da deliberação do projeto pela CCJ.

Já há bastante tempo, o Poder Público tem desenvolvido políticas públicas voltadas ao fomento de setores ligados à cultura e aos esportes. Os mecanismos mais conhecidos de apoio a projetos culturais e esportivos são a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet) e a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte).

Por meio dessas normas, a Administração Pública renuncia a receitas a que teria direito e dá ao contribuinte a oportunidade de optar pelo investimento direto do imposto de renda devido em projetos culturais e esportivos, previamente aprovados para tal fim.

Apesar de ocorrer a transferência direta do contribuinte para os projetos apoiados, não há dúvidas de que são públicos os recursos aplicados com base nas citadas normas.

Em outros casos, o próprio Poder Público apoia ou patrocina diretamente a promoção de espetáculos culturais ou esportivos.

Atualmente, há uma grande demanda da sociedade por uma maior transparência dos gastos públicos. Essa demanda é justa e deve ser incentivada pelas Casas legislativas.

 SF/21661.50878-32

O projeto em análise é mais uma ferramenta de transparência a serviço da comunidade. Ao prever a divulgação de informações relativas ao apoio ou patrocínio desses eventos, a proposição almeja levar ao conhecimento da população dados importantes, como o valor investido pelo Poder Público e o nome dos contratantes beneficiários, vedando, em qualquer caso, a promoção pessoal.

Assim como julgamos natural a divulgação de marcas de empresas privadas que patrocinam eventos culturais e esportivos, também consideramos justo que se divulgue à população quando o Governo estiver financiando esses eventos, já que esses recursos pertencem ao próprio povo.

Dessa forma, somos favoráveis ao PL nº 5705, de 2019.

Convém, todavia, procedermos a pequena correção no *caput* do art. 2º, para aperfeiçoamento de sua concordância nominal, o que fazemos por meio de emenda de redação.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5705, de 2019, com a emenda de redação a seguir.

#### **EMENDA N° -CE (de redação)**

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.705, de 2019, a seguinte redação, mantendo-se a redação de seu parágrafo único:

**“Art. 2º** Os sinais informativos de que trata o art. 1º terão dimensão mínima de dois metros de largura por um metro de altura, com os dizeres compostos em caracteres tipográficos que possibilitem sua visualização a distância, serão afixados pelo responsável pelo evento durante sua realização e serão expostos ao público em local visível.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||  
SF/21661.50878-32